



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10070.001245/00-49
Recurso nº	135.046 Embargos
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	301-33.643
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Embargante	LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA.
Interessado	LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/03/1983 a 19/07/2000

Ementa: EMBARGOS – OMISSÃO – A não apreciação de matéria recursal atinente a providência processual determinada pela decisão administrativa recorrida, pode ser sanada por Embargos de Declaração.

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – A competência para apreciação de pedido de restituição de imposto sobre produto industrializado vinculado à importação é da repartição aduaneira de origem que procedeu ao despacho aduaneiro, de forma que devem ser os pedidos apartados e remetidos às respectivas autoridades competentes para apreciação, garantindo-se ao contribuinte a data do protocolo para efeito da prescrição.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher em parte e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Luiz Roberto Domingo, the Relator. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the beginning and a long, sweeping tail.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Contribuinte Recorrente, que alega ter havido omissão no Acórdão n.º 301-33.352, de 17 de outubro de 2006.

Alega a Embargante que o voto deixou de pronunciar-se sobre a questão da homologação tácita da compensação dos créditos de IPI referente às DIs não analisadas pela SRF, ante o decurso do prazo de 5 anos contados da data do seu protocolo (17/10/2000), considerado como “Declaração de Compensação” desde aquela data.

A matéria refere-se às DIs não apreciadas pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro que não foram ainda objeto de apreciação pelas respectivas autoridades competentes segundo a origem.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a omissão alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Acolho os embargos de declaração por serem tempestivos e conterem argumentos que demonstram a existência de omissão no acórdão.

Alega a embargante que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ ao apreciar o pedido de restituição haviam DI's que não eram da competência da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro assim se pronunciando:

"A autoridade que tomou conhecimento do conflito de jurisdição deveria ter procedido ao apartamento dos autos para que o pedido de restituição fosse examinado nas diferentes unidades aduaneiras de registro das DI's.

Assim entendo que é possível sanear o presente processo dando seguimento ao feito em relação as DI's examinadas pela Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro e após o julgamento por este colegiado, deverá o mesmo ser devidamente apartado, instruído e encaminhado para as unidades de despacho onde houveram os registros das demais DI's para seguimento do pedido de restituição já formulado em 17/10/2000, mantendo-se esta data para efeitos de interrupção da prescrição"

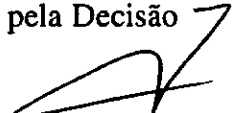
Em seu recurso voluntário o contribuinte requereu a efetiva apreciação pela Secretaria da Receita Federal da parte que não foi objeto de apreciação pela decisão de primeira instância, uma vez que, efetivamente os autos não foram apartados na forma daquela decisão.

Tal questão por si só demonstra que é conveniente regularizar a questão processual antes do julgamento das demais alegações aduzidas nos embargos opostos.

Assim sendo acolho a alegada obscuridade em relação a não apreciação do pedido de restituição atinentes às DI's não desembaraçadas pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e como forma de resolvê-la determino sejam desentranhadas as DI's atendendo ao expedido pela DRJ as fls. 279:

"Assim entendo que é possível sanear o presente processo dando seguimento ao feito em relação as DI's examinadas pela Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro e após o julgamento por este colegiado, deverá o mesmo ser devidamente apartado, instruído e encaminhado para as unidades de despacho onde houveram os registros das demais DI's para seguimento do pedido de restituição já formulado em 17/10/2000, mantendo-se esta data para efeitos de interrupção da prescrição"

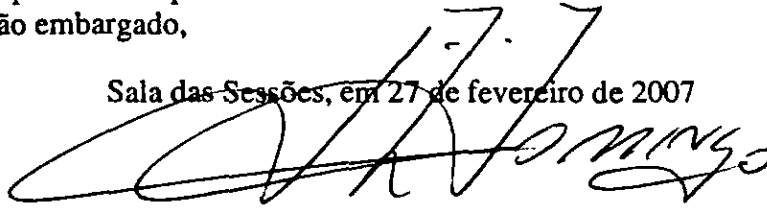
Quanto à questão da homologação tácita, entendo que esta não foi alçada para julgamento desta Câmara, haja vista que a matéria recursal está limitada à DI nº. 98/0364647-8 que foi objeto de apreciação da Alfândega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e que foi objeto de Impugnação e Recurso Voluntário, nos termos do que foi ratificada pela Decisão



da DRJ/Florianópolis-SC. Tal matéria deverá ser apreciada pelas respectivas delegacias competentes em razão da origem em relação às demais DI's que ampararam o pedido de restituição.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos e, na parte conhecida dar-lhes parcial provimento para determinar o desentranhamento na forma acima, mantendo, no mais, o Acórdão embargado,

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Luiz Roberto Domingo'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator